

## **AGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA - INTIMAÇÕES E CITAÇÕES: SUGESTÕES PARA MELHORIA DO FLUXO PROCESSUAL<sup>1</sup>**

**Roberto Márius Fávero<sup>2</sup>**

### **SUMÁRIO**

1. Agilização Da Justiça - Intimações E Citações: Sugestões para Melhoria do Fluxo Processual. 1.1 A produção normativa de lex ferenda e de sententia ferenda. 1.2 Opinião e Opinião Pública. 1.3 As representações da norma desejável. 2. A Função Transformadora das Utopias. 3. Ética, Política e Direito. Referências das Fontes Citadas.

### **RESUMO**

Determinados atos processuais podem ser praticados pelas próprias partes, com o fito de agilizar o processo, economizando, além de tempo, também custas desnecessárias, bastando alterações pontuais na lei processual.

**Palavras-chave:** Agilização, Justiça, Intimação, Citação, Iniciativa da parte.

### **BRANO**

Alcuni atti processuali possono essere praticati dalle propri parti, soggetti dei procedimenti, con l'obiettivo di fare agile il processo, risparmiando, tempo altrimenti il costo, per ciò hanno bisogno soltanto di un cambiamento puntuale nella leggi processuale.

**Parole chiave:** Facilità, Giustizia, Ordine, Visto, Iniziativa del

## **1. AGILIZAÇÃO DA JUSTIÇA - INTIMAÇÕES E CITAÇÕES: SUGESTÕES PARA MELHORIA DO FLUXO PROCESSUAL**

Nestes tempos de debates sobre a apontada morosidade da justiça, por má-fé (muitos) ou desconhecimento (poucos) tentam confundir o efeito com a causa,

---

<sup>1</sup> Este artigo foi supervisionado e aprovado pelo Prof. Dr. Zenildo Bodnar, professor do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI), na Linha de Pesquisa Direito e Atividade Portuária

<sup>2</sup> Juiz de Direito em São José - SC. Especialista em Ciências Jurídicas pela Ufsc. Mestrando em Ciência Jurídica pela Univali.

pregando a “reforma do judiciário” como se fosse o apanágio para todos os males, e ainda insinuando que a demora na prestação jurisdicional é exclusiva culpa dos magistrados, que comprovadamente têm trabalhado muito além de sua capacidade laborativa, em grande parte devido aos direitos reconhecidos à população a partir da Constituição de 1988, e em diversos diplomas legais (Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e Adolescente, etc) que gerou uma carga de contenciosos muito justa, mas para cuja demanda a máquina judiciária não estava preparada, em razão da pobreza franciscana de recursos materiais e humanos, mas também - e ousou dizer que a maior parte - em virtude da retrógrada e entevada legislação processual com a qual os magistrados têm de trabalhar.

E sem a alteração dos diplomas legais, não adianta querer individualmente o magistrado de primeiro grau dar soluções rápidas, cortando passos desnecessários, porque as leis, defasadas, prevêm uma gama de recursos tal que fatalmente a decisão será anulada, com base em formalismos legais obsoletos, retardando em muito a solução para o conflito, no qual às partes pouco importa saber o que pensam juristas de escol a respeito, mas almejam sim solução rápida para as demandas, com decisão célere sobre quem tem - ou não - razão.

E como alterar a lei, de forma que possa ela refletir a ânsia dos cidadãos pela Justiça, e mais, pela agilidade da justiça?

Primeiramente, é preciso investigar o processo produtivo da norma, através das lições de Política Jurídica.

### **1.1 A produção normativa de *lex ferenda* e de *sententia ferenda*.**

Conceito:

a) *de lege ferenda*: Significa nos moldes da lei que deve ser. Usa-se a expressão quando há inconformidade com o conteúdo de uma norma em vigor e se propõe a sua correção, ou mesmo a sua derrogação ou revogação. É a síntese das motivações básicas para a ação político-jurídica.<sup>3</sup>

b) *de sententia ferenda*: Significa a lei que deve existir para aquele caso.

---

<sup>3</sup> MELO, Osvaldo F. Dicionário De Política Jurídica. OAB/SC Editora. Florianópolis

Com relação à produção normativa de *lex ferenda e sententia ferenda*, Melo<sup>4</sup> identifica quatro momentos de criação, sendo eles:

a) primeiro momento, ou fase pré normativa, esta dividida em três tópicos, quais sejam:

I – A consciência jurídica e o arbitramento axiológico dos dados normativos;

II – Opinião e Opinião Pública;

III – As representações da norma desejável

b) Segundo momento (A fase da convicção);

c) Terceiro momento (A fase das proposições);

d) Quarto momento (A fase da estética funcional da normatização)

Fase pré-normativa (primeiro momento)

I – A consciência jurídica e o arbitramento axiológico dos dados normativos;

Entende-se como consciência jurídica a co-participação de interesses sobre normas jurídicas, onde cada indivíduo se sente como se tivesse atuando em seu próprio nome e em seu próprio interesse, senão como órgão de um todo, de uma comunidade. P.22

As persuasões, a partir da infância, estabelecendo códigos morais, vão aumentando sua influência nas fases posteriores do desenvolvimento psicológico dos indivíduos, quando se manifesta a aprovação ou desaprovação de atos e fatos da convivência humana. Nestes casos, se está manifestando a consciência jurídica, quer individual, quer coletivamente (no caso de ocorrerem experiências e interesses comuns e solidários).

---

<sup>4</sup> MELO, Osvaldo F. Temas Atuais de Política do Direito. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI. 1998.

Assim, a consciência jurídica não só como a tradição pré-normativa da sociedade, mas ainda como readequação de valores prevalentes em seu estrato político.

## **1.2 Opinião e Opinião Pública**

A opinião é entendida como asserção ou conhecimento do possível, espécie de conhecimento sensível; é fenômeno que só pode ser considerado num Estado democrático e pluralista; a opinião pública, por ser fenômeno cultural, tem um caráter relativo, pois muda conforme as circunstâncias que assim o determinam. Para que a opinião pública se torne construtiva, exige alguns requisitos do ambiente em que se desenvolve, como liberdade de expressão, publicidade de atos do governo, do parlamento e do judiciário e condição de formação e expressão de cidadania.

Na consciência jurídica social se formam as representações jurídicas referentes às normas que devam existir e como as mesmas devam ser. Mas é a Opinião Pública que revela para o estado a fotografia dessas representações sem as quais o Direito ficaria cristalizado, anacrônico e mesmo desfuncionalizado. P24/25

## **1.3 As representações da norma desejável**

A formação, no imaginário social, de uma representação jurídica, é o primeiro fato a ser considerado. Tudo começa a acontecer quando se dá o arbitramento axiológico de uma relação de convivência capaz de gerar uma convicção jurídica. Tal incidência pode corresponder ou não a uma norma vigente. Se se concretizar uma situação nova, portanto fora de experiência anterior do grupo e assim ainda não normada, nasce uma representação jurídica de nova norma; se já existente norma não condizente com o sentido esperado, ocorrerá a representação da correção necessária que pode até apontar para a exclusão, do sistema normativo, da norma injusta ou socialmente desvantajosa. Segundo Miguel Reale, citado por Melo, segundo o jogo das circunstâncias surgem na sociedade certas exigências particulares de justiça ainda não concretizadas plenamente em regras de direito, mas que já se apresentam dotadas de uma incipiente normatividade. São verdadeiros esboços de Direito Positivo, designados expressivamente como representações jurídicas (p. 27 op. Cit).

### **b) Segundo momento (A fase da convicção);**

O aconselhamento para a decisão terá de partir de uma convicção. Esta se configurará, para alguém que se valha de seu senso crítico, após alguns requisitos a serem garantidos. Para um político do direito isso poderá ser representado pelo saldo das considerações práticas e pelo conhecimento da realidade. Significa isso dizer que o conhecimento das tendências sociais é absolutamente imprescindível se se quiser propor uma legislação que corresponda às novas realidades em vez de aceitar que ela já nasça envelhecida (p. 28).

Assim, examinadas as representações jurídicas detectadas nas manifestações de opinião pública e conhecidas as tendências cientificamente projetadas, será possível fazer a investigação final que nos possa levar a uma convicção. Só então poderá o político do direito passar às proposições propriamente ditas.

### **c) Terceiro momento (A fase das proposições);**

Uma proposição de política jurídica pode recomendar:

- a) manutenção da norma vigente, sem alterações;
- b) manutenção da norma vigente, se devidamente corrigida alterações;
- c) a exclusão da norma do sistema jurídico;
- d) a criação de norma para disciplinar novo direito.

(ver p. 33/32)

### **e) Quarto momento (A fase da estética funcional da normatização)**

Quando a proposição de nova norma já esteja esboçada, chega o momento de dar-se-lhe forma definitiva, o que se faz buscando-se, na técnica legislativa, os preceitos mais adequados, cuidando para que o estilo e a estética não resvalam para o pedantismo, a obscuridade e a imprecisão. O ideal é que todo cidadão medianamente educado possa ler e entender as leis que lhe digam respeito.

## **2. A FUNÇÃO TRANSFORMADORA DAS UTOPIAS**

Segundo Melo<sup>5</sup>, a função transformadora das utopias faz com que estas se apresentem não só como manifestações críticas em oposição aos paradigmas vigentes, mas também como projeções do que venham a ser bandeiras de lutas, pois a utopia não é somente pensamento e ainda menos fantasia ou sonho para sonhar-se acordado: é uma ideologia que se realiza na ação. Diz que não há se confundir as utopias literárias que se apresentam com um caráter de evasão da realidade com as utopias político-sociais, que partem da transgressão dos modelos instituídos e ganham força de transformação da realidade vivida. Estas últimas, por seu caráter emulativo, têm importância fundamental para a tarefa corretiva e criativa da Política do Direito. p.55

## **3. ÉTICA, POLÍTICA E DIREITO**

Ética, Política e Direito são Expressões diferenciadas mas interagentes da conduta humana. Cabe à Ética decidir qual seja a resposta sobre o que é moralmente correto, ao Direito, sobre o que é racionalmente justo e à Política, sobre o que seja socialmente útil. Não há, segundo Melo<sup>6</sup> necessariamente a ocorrência de conflitos entre tais vertentes de padrões de condutas, se o sentimento e a idéia fundantes de todas elas forem o reconhecimento e a permanente valorização do direitos fundamentais do homem.

"Cada vez mais se vai percebendo que o discurso ético é o único capaz de iluminar os significados da ação humana, ajuizando-lhe os correspondentes créditos e descréditos (...). A ruptura da Ética com a Política tem possibilitado a justificação do totalitarismo, da tirania e de outras manifestações patológicas da práxis política. Acreditamos porém que se levadas na devida conta as representações do mal e do bem que ocorrem no imaginário social como critérios de julgamento aos resultados do agir, poderão elas corporificarem-se em normas de justiça legitimadas na Ética. Esse direito novo, surgido a partir de tais fundamentos, poderá vincular novamente a Política à Ética e por certo terá

---

<sup>5</sup> MELO, Osvaldo F. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2004.

<sup>6</sup> Idem, p. 59

condições de construir paradigmas de democracia sem relativismos ou condicionalidades.”

Ante os posicionamentos supra, e a fim de produzir norma que agilize a justiça, parece-me que entre os principais pontos de estrangulamento de nossa legislação processual estão, sem sombra de dúvida, as disposições que regem as citações e intimações.

Em nossa lei processual, civil e penal, a certeza da citação é um ponto basal. Se não ficar comprovado à exaustão tenha o réu sido formalmente citado, mesmo que comprovadamente já tenha conhecimento da demanda por outros meios, o desenvolver da ação fatalmente irá esbarrar com uma decisão de nulidade da sentença, tão logo chegue à instância superior, sem qualquer possibilidade de confirmação.

O mesmo se diga com relação às intimações.

Em recente caso em minha comarca, em uma execução foi penhorado um imóvel, de propriedade dos executados, que foram devidamente intimados da penhora. Havia um terceiro executado, avalista e irmão dos outros executados, que, julgados os embargos dos devedores, confirmada a sentença pelo Tribunal, avaliados os imóveis e programadas as praças, ingressou com seus próprios embargos, alegando que “não havia sido intimado da penhora”, sendo que a jurisprudência maciça é no sentido de que, mesmo depois de citados, TODOS os executados, mesmo aqueles cujos bens não foram penhorados, devem ser intimados da penhora, para só então correr individualmente o prazo de embargos... resultado: voltou tudo à estaca zero, depois de tanto trabalho, apenas porque o oficial de justiça não certificou ter intimado também o avalista, que residia na mesma propriedade e, por óbvio, tinha amplo conhecimento da penhora, sendo que tal falta de intimação não foi detectada pelo juiz de então.

Tal estado de coisas decorre exclusivamente da herança do sistema burocrático português, infelizmente herdado pelo Brasil, e no qual parece ter-se por princípio não escrito que todos estão mentindo, até prova em contrário.

Tal posicionamento, em tudo contrário ao bom senso, tem origem no paternalismo estatal que em tudo busca imiscuir-se, sem confiar no povo que compõe a nação. Até quando as partes voluntariamente recusam a tutela do Estado, este vem impor-se, v.g, a lei do concubinato.

Urge, portanto, a reforma, se não ampla, pelo menos pontual em nosso sistema processual, com a mudança de mentalidade do século passado para o atual, onde as decisões devem ser tomadas com rapidez, sem o que a Justiça, como Poder, estará inviabilizada.

Como sugestão para uma alteração que em muito viria facilitar e desatar o nó górdio processual, entendo factível a alteração dos artigos que tratam da citação e da intimação - pelo menos no que tange aos feitos cíveis.

De fato, nos países de formação anglo-saxã, o cidadão é respeitado e sua palavra não se põe em julgamento, a não ser que se comprove ser falsa; mas, comprovado tal fato, a resposta penal é certa, dura e rápida.

Assim, as citações poderiam também ser promovidas pela própria parte, que tem amplo interesse em que a lide seja estabelecida, bem como na economia das custas correspondentes; no caso, sempre por sua opção e mediante requerimento, o mandado seria cumprido pela própria parte, que o entregaria em juízo após a citação; se por acaso o réu não consentisse em assinar o mandado, o ato da entrega da via da inicial seria comprovado por duas testemunhas.

Caberia assim ao réu o ônus da prova de não ter sido citado. E, de outro norte, comprovada a falsidade por parte do autor na afirmação, ser-lhe-ia imposta a pena de falsidade ideológica, na forma do art. 299 do Código Penal, sem prejuízo da imediata cominação de multa por má-fé e reparação de eventuais perdas e danos.

Tal disposição mesmo já existe em nosso Estatuto Processual, quando no art. 233 impõe multa à parte que age deslealmente, inclusive revertendo tal multa à parte contra quem foi praticado o ato.

O mesmo se aplica às intimações.

Desta forma, creio que em muito se agilizaria o andamento dos feitos, bastando que se mude a mentalidade oficialista, protecionista e paternalista que permeia nossa legislação, atribuindo pois ao maior interessado - a parte - a comunicação dos atos processuais.

Por último, não se diga que se prega aqui a privatização do processo; antes ao contrário, trata-se de valorizar o cidadão, reconhecer-lhe a seriedade e credibilidade, oportunizando-lhe participar ativamente do processo, como parte



do Estado que é e não apenas como mero espectador e financiador do (mau) funcionamento da Justiça.

Como sugestão das alterações processuais civis que poderiam ser efetuadas, segue breve esboço:

“01 – art. 221 CPC:

A citação far-se-á:

(...) omissis

IV – pela parte autora, pessoalmente, mediante entrega do mandado ao(s) réu(s), na presença de duas testemunhas identificadas.”

Justificação: a medida daria excepcional agilidade e economia ao processo, vez que o maior interessado na citação é o autor; as testemunhas seriam ouvidas em caso de impugnação; em caso de fraude, aplicar-se-ia o art. 233 do CPC, além das disposições do Código Penal; é preciso confiar na responsabilidade do cidadão, cuja presunção constitucional é de retidão e honestidade.

“Art. 238 – Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados via e-mail obrigatório fornecido pelo respectivo Tribunal, pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria, ou ainda pela parte interessada, pessoalmente, mediante entrega do mandado ao(s) réu(s), na presença de duas testemunhas identificadas.

*Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (Parágrafo único Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

Justificação: a medida daria excepcional agilidade e economia ao processo, vez que o maior interessado na intimação é o autor; as testemunhas seriam ouvidas em caso de impugnação; em caso de fraude, aplicar-se-ia o art. 233 do CPC; cada Tribunal forneceria um e-mail ao advogado, para intimações, sendo obrigatório sua presença nas petições; as intimações enviadas para tal e-mail, sem rejeição, seriam consideradas válidas.

O parágrafo único, incluído pela Lei 11.382/2006, e aqui justaposto por sua intimidade com o tema e indica a direção que começa a ser adotada pelo legislador, é basicamente repetição do disposto no parágrafo 2º do art. 19 da Lei 9099/95, que em muito contribuiu para a agilização dos juizados, e cuja redação é vazada nos seguintes termos:

“Parágrafo único: As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação.”

“Art. 241: Começa a correr o prazo:

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, **ou promovida pela própria parte**, da data da juntada aos autos do mandado cumprido **ou com afirmação de cumprimento do interessado**;

III - quando houver vários réus, da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido;

IV - quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;

V - quando a citação for por edital, finda a dilação assinada pelo juiz.

VI - quando a citação for por E-mail, da juntada aos autos da comprovação da remessa, ou sem retorno por não encontrado o destinatário (*user unknown*).

Justificação: as medidas propostas dariam excepcional agilidade e economia ao processo, vez que o maior interessado na citação é o autor; as testemunhas seriam ouvidas em caso de impugnação; em caso de fraude, aplicar-se-ia o art. 233 do CPC; cada Tribunal forneceria um e-mail ao advogado, sendo obrigatório sua presença nas petições.

A obrigatoriedade do e-mail é perfeitamente possível, eis que para advogar há necessidade também de inscrição na Ordem, sendo que alternativamente poderia ser fornecido e-mail por esta.

A autorização legislativa já existe, *verbis*:

“CPC Art. 237. (...) (omissis)

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006).”

Aliás, a recente Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, já alterou o art. 154 do CPC, facultando inclusive a adoção da modalidade de intimação eletrônica aqui proposta, mediante a certificação digital, atribuindo diretamente aos Tribunais, no âmbito de sua jurisdição, a simples disciplina administrativa para sua adoção.

Por último, veja-se que o próprio CPC, quando trata das intimações e citações, dispõe que incumbe à própria parte promover o ato, o que sempre foi entendido como sendo simplesmente arcar com o pagamento das custas:

“CPC Art. 219. (omissis)

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.”

Ora, se a própria lei já traz a atribuição, por que não tomá-la ao pé da letra e reconhecer, sim, a possibilidade da própria parte atuar diretamente em benefício da agilização da justiça?

Estas, em breve escorço, as sugestões de mudanças que, se não resolveriam o problema da morosidade processual, seguramente desonerariam, atenuariam e simplificariam o processo, atribuindo responsabilidade às partes, advogados e, principalmente, ao Judiciário, que teria um fluxo mais constante e veloz no desenrolar do feito.

## **Referências das Fontes Citadas**

ABREU, Pedro Manoel de. **Acesso à justiça e Juizados Especiais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ALVIM, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ASSIS, Araken de. **Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. 487p.

FÁVERO, Roberto Márius. Agilização da justiça - intimações e citações: sugestões para melhoria do fluxo processual. Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v.2, n.3, 3º quadrimestre de 2007. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

MELO, Osvaldo F. Dicionário De Política Jurídica. OAB/SC Editora. Florianópolis.

MELO, Osvaldo F. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor. 2004.

MELO, Osvaldo F. Temas Atuais de Política do Direito. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor/CMCJ-UNIVALI. 1998.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa Jurídica: Idéias e Ferramentas Úteis Para o Pesquisador do Direito.** Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição OAB Editora. 2005. 248 p. 9. Ed.

ROSS, Alf. Direito e Justiça. Trad. Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2003.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A Reforma da Execução do Título Extrajudicial.** Rio de Janeiro: Forense, 2007. 279 p.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.), *et. al.* **Curso avançado de processo civil.** 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, v. 1.